



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

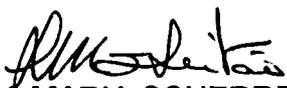
Processo nº. : 11080.001952/2001-11  
Recurso nº. : 128.917  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : RUBEN EUGEN BECKER  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 19 de junho de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.832

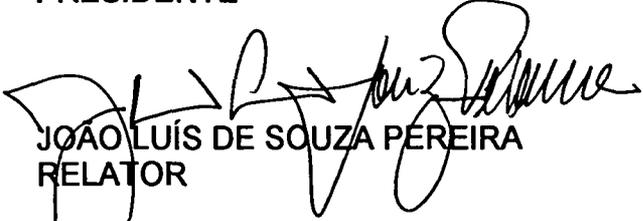
IRPF - GANHO DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - PRETENSÃO DE AVALIAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO EM 31 de dezembro de 1991 - PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - Não tendo sido comprovado através de laudos técnicos trazidos pelo contribuinte o valor de mercado do bem imóvel em 31 de dezembro de 1991, descabe a produção de prova pericial para comprovar fato cujo ônus é do sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEN EUGEN BECKER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2002



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001952/2001-11  
Acórdão nº. : 104-18.832

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA

ESTOL

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'ESTOL' with a large, stylized flourish. The second signature is on the right, also stylized and illegible.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001952/2001-11  
Acórdão nº. : 104-18.832  
Recurso nº. : 128.917  
Recorrente : RUBEN EUGEN BECKER

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que julgou procedente o lançamento de IRPF acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao exercício de 1998, em razão da omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos.

Às fls. 70/72, o sujeito passivo apresenta sua impugnação requerendo que os bens alienados tivessem seus custos de aquisição avaliados pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

Às fls. 83/86, a Delegacia da Receita da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, manteve integralmente o lançamento, através de decisão assim ementada:

**GANHO DE CAPITAL** - É tributável o ganho de capital na alienação de bens de qualquer natureza. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição. Inadmissível atualizar o valor dos bens adquiridos em 1995 e em 1997 pelo "valor de mercado". Tal prerrogativa foi concedida exclusivamente para os bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991. Rejeita-se o pedido de perícia cujo objeto não tem interesse para o exame do mérito.  
**LANÇAMENTO PROCEDENTE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001952/2001-11  
Acórdão nº. : 104-18.832

Regularmente intimado desta decisão em 18 de outubro de 2001, a contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 12 de novembro de 2001, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001952/2001-11  
Acórdão nº. : 104-18.832

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Restringe-se a discussão destes autos à determinação do ganho de capital na alienação de bens imóveis efetuada pelo recorrente.

Tanto em sua impugnação, quanto no recurso voluntário, a pretensão do recorrente é que a apuração do ganho de capital leve em consideração os valores dos bens avaliados pelo valor de mercado em 31/12/91. Para alcançar este objetivo, o recorrente pretende que seja deferida prova pericial.

De tudo que consta dos autos, verifico que não assiste razão ao recorrente.

Ainda que não fosse obrigatória a abertura de processo de retificação da declaração de bens apresentada pelo recorrente no exercício de 1992 para retificar sua declaração de bens, o ônus da comprovação do custo de aquisição, havendo divergência entre os valores apontados pelo fisco, compete ao recorrente.

Ademais, um dos imóveis objeto da alienação que gerou o ganho de capital exigido pelo auto de infração de fls. 08 somente foi adquirido pelo recorrente em 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

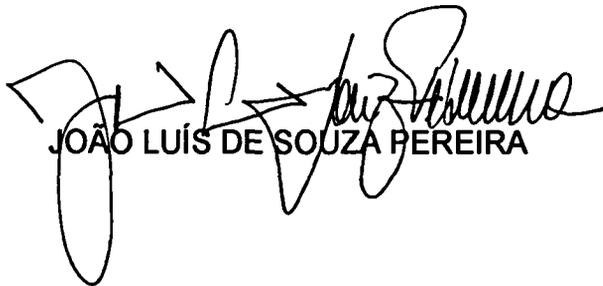
Processo nº. : 11080.001952/2001-11  
Acórdão nº. : 104-18.832

De qualquer modo, caberia ao recorrente trazer aos autos todos os elementos de prova que pudessem afastar o custo de aquisição indicado pela fiscalização e determinar o exato valor de cada imóvel. Não é prova pericial que iria estabelecer o custo de aquisição havendo esta simples divergência sustentada pelo recorrente.

Como o recorrente não diligenciou no sentido de elaborar ou fazer elaborar laudos técnicos que pudessem afastar o custo de aquisição indicado pela fiscalização, há de ser mantida a apuração do ganho de capital tal como se encontra determinada no lançamento.

Por todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA